



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 975, de 2 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, independentemente da receita bruta anual de cada uma delas apurada no exercício de 2019, e a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No mundo, já somam cerca de 6 milhões de casos e 371 mil óbitos. No Brasil, o número de infectados já passa dos 500 mil e o número de óbitos já alcançou a impressionante conta de 30 mil, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 975, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, e para que elas possam se manter de pé até a superação da crise.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, o que até o momento não se pode verificar, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com



CD/20410.89018-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar. Há que se destacar que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados o Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos e demais despesas de custeio são uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda à MP 975, de 2020, para que as entidades sem fins lucrativos tenham um fôlego para a sua sobrevivência financeira, bem como possibilite a continuidade das suas atividades assistenciais aos cidadãos, através do acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/20410.89018-00